



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507699-86.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado MAX BATISTA LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do réu e deram parcial provimento à apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo para reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP), com exasperação da pena em 1/5, redimensionando a pena definitiva aplicada para 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo; e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1507699-86.2022.8.26.0554

VOTO nº 30777

COMARCA: Santo André

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTES: Max Batista Lima

Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. NÃO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas por Max Batista Lima e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a 5 anos e 4 meses de reclusão por furto qualificado mediante fraude, previsto art. 155, § 4º-B, combinado com art. 155, § 4º-C, II, ambos do Código Penal, em razão de ter subtraído R\$ 7.000,00 de um idoso, através de saques em caixa eletrônico, após ter efetuado troca do cartão bancário do ofendido com outro pertencente a pessoa diversa sem que ele notasse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a sentença deve ser reformada para aumentar a pena-base, reconhecer a agravante de reincidência e fixar o regime inicial fechado, conforme pleiteado pelo Ministério Público, e (ii) se há provas suficientes para absolver o réu, conforme pleiteado pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, extrato bancário, laudo pericial e prova oral produzida em juízo.

4. A negativa do réu é infirmada pelas provas, incluindo reconhecimento pela vítima e o depoimento das testemunhas em juízo. A agravante de reincidência é reconhecida, justificando aumento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação do réu e dá-se parcial provimento à apelação do Ministério Público para reconhecer a agravante de reincidência, redimensionando a pena para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica o aumento da pena. 2. A materialidade e autoria do furto qualificado estão

comprovadas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º-B, § 4º-C, II; art. 61, I; art. 33, §§ 2º, b, e 3º; art. 44; art. 77.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas **pelo réu Max Batista Lima e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 170/174, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, que **julgou procedente** a denúncia, condenando o apelante às penas de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias multa no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 155, § 4º-B, combinado com art. 155, § 4º-C, II, ambos do Código Penal**.

Às fls. 182/193, o Ministério Público pugna pela reforma da r. sentença a fim de que a presente ação penal seja julgada integralmente procedente, fixando-se a pena-base acima do mínimo legal, e reconhecendo-se, na segunda fase, a agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal, com elevação da pena em 1/5 e fixação de regime fechado. Sustenta, em suma, que: a negativa apresentada pelo acusado no interrogatório está em absoluta dissonância com todas as provas produzidas, sobretudo porque foi o réu encontrado com cartões diversos, inclusive o da vítima, que dispensou; a alegação de que os cartões encontrados em posse do réu pertenciam à sua esposa e ao seu tio não deve prosperar, tendo em vista a divergência entre os nomes mencionados pelo réu e os que constam nos cartões; a qualificadora de fraude por meio de dispositivo eletrônico restou comprovada, uma vez que o furto foi perpetrado em caixa eletrônico, assim como a qualificadora relativa à condição de idoso da vítima.

Requer seja dado provimento ao recurso nos termos das razões expostas.

Às fls. 219/225, o réu pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que: não há qualquer prova que aponte a eventual participação do apelante no evento criminoso, razão pela qual deve a r. sentença apelada ser reformada para absolver o apelante, visto que o recorrente não trocou o cartão da vítima muito menos

estava na posse da *res furtiva*.

Requer seja conhecido e provido o presente apelo para a reformar a r. sentença, absolvendo o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Regularmente processados e respondidos os recursos (fls. 204/209 e 232/233), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso do réu (fls. 242/247).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No mérito, **o recurso do Ministério Público comporta parcial provimento**, enquanto **o do réu deve ter o provimento negado**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consta da denúncia que, no dia 20 de outubro de 2022, por volta das 10h, na Rua Carijós, n. 2273, Vila Eldízia, na cidade de Santo André, mais precisamente no interior do Supermercado Extra, o réu, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico, subtraiu, para si, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pertencente a Isaac Cazé da Silva, idoso de 65 anos.

Consoante apurado, Max, decidido a saquear o patrimônio alheio, ingressou no supermercado Extra e permaneceu nas proximidades de um caixa eletrônico buscando selecionar as possíveis vítimas.

Em seguida, Max avistou o idoso Isaac dirigir-se ao caixa eletrônico para serviços bancários, momento em que dele se aproximou. Na sequência, o réu, de maneira solícita, ofereceu ajuda para a vítima, ganhando a confiança dela.

Durante a conversa, Max inseriu o cartão da vítima no caixa eletrônico e permaneceu ao lado dela, observando-a a digitar sua senha. Na sequência, Max continuou conversando com a vítima, dizendo que naquele momento a operação desejada não seria realizada, instante em que efetuou a troca do cartão bancário de Isaac com o de outra pessoa (Sueli A. T. Boscato), sem que a vítima percebesse.

Na sequência, visando consumir o crime, Max inseriu o cartão da vítima no caixa eletrônico e digitou a senha dela, subtraindo, para si o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) da conta de Isaac.

No dia seguinte, Isaac decidiu realizar o saque pretendido em sua agência do banco Mercantil, localizada na Rua Senador Fláquer, Centro, nesta cidade de Santo André, quando percebeu que estava com o cartão bancário em nome de outra pessoa (Sueli A T Boscato). Ao pedir ajuda ao gerente Samuel, descobriu que foram realizados cinco saques de sua conta no valor total de R\$ 7.000,00 e um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 (cf. documento de fls. 25). Nesse instante, ao olhar para o indivíduo que estava no caixa eletrônico daquela agência, a vítima reconheceu Max como o indivíduo que ofereceu ajuda e trocou seu cartão no dia anterior.

Policiais Militares foram acionados e abordaram o réu. Submetido à revista pessoal, com ele foram encontrados 04 (quatro) cartões, três em nome dele e um em nome de José Claudemir da Silva, além da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O cartão da vítima Isaac foi localizado dentro da lixeira do banco (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15/16).

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), pelo extrato da conta corrente da vítima (fls. 25), pelo laudo pericial dos cartões de crédito apreendidos (fls. 31/35), pelo relatório final de investigação (fls. 36/38) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que corroboram o teor dos elementos de informação.

A autoria também restou inequívoca.

Em solo policial (fls. 14), o **réu** optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), alegou que não praticou o delito. Alegou que viu a vítima apenas quando foi preso no interior do banco. A abordagem e a prisão aconteceram em dia diverso do dia em que praticada a subtração. Alegou que foi ao banco fazer um depósito.

Sua negativa, contudo, restou infirmada pelos demais elementos de prova.

Em solo policial (fls. 13) a **vítima Isaac** declarou que: “é correntista do Banco Mercantil, onde recebe sua aposentadoria, e que na data de ontem (20/10/2022), por volta das 10 horas, dirigiu-se ao Mini Mercado Extra, situado na Rua Carijós, 2273, Vila Linda, Santo André, a fim de conferir o extrato de sua conta e sacar a quantia de R\$ 1.000,00 nos caixas eletrônicos 24 horas que lá existem. Que, na ocasião, foi

abordado por um indivíduo, o qual mostando-se muito solícito, ofereceu ajuda ao declarante, que aceitou o auxílio e entregou seu cartão bancário a ele. Que o citado indivíduo inseriu o cartão no caixa eletrônico e chegou a ver o declarante digitando a senha, contudo não foi realizado nenhum saque. Que, na oportunidade, o indivíduo afirmou que a operação não poderia ser realizada naquela data e que o declarante deveria tentar efetuá-la no dia seguinte. Que o mencionado indivíduo, então, lhe devolveu o cartão e foi embora. Que, na data de hoje, resolveu ir direto à agência do Banco Mercantil para efetuar o saque, onde percebeu que o cartão que se encontrava em seu poder estava em nome de Sueli A T Boscato, pessoa que sequer conhece. Que somente neste momento constatou que, na data de ontem, o citado indivíduo havia trocado os cartões. Que, então, pediu ajuda ao gerente da agência Samuel, o qual verificou que já haviam sido realizados cinco saques em sua conta bancária, totalizando a quantia de R\$ 7.000,00, e ainda que havia sido efetuado um empréstimo de R\$ 2.550,00. Que, ao mesmo tempo, o gerente Samuel pediu ao declarante para que olhasse para o indivíduo que, naquele momento, estava no caixa eletrônico da agência, oportunidade em que o reconheceu indubitavelmente como sendo o indivíduo que, ontem, lhe ofereceu ajuda no Mini Mercado Extra e que havia trocado seu cartão bancário. Que policiais militares foram acionados e abordaram o referido indivíduo, identificando-o como Max Batista Lima. Que tomou conhecimento de que seu cartão bancário subtraído ontem foi encontrado na lixeira da agência do Banco Mercantil. Que, nesta data, na presença da Autoridade Policial, ratifica o reconhecimento pessoal positivo de Max Batista Lima como sendo o indivíduo que, ontem, trocou seu cartão bancário. Por fim, manifesta o interesse de oferecer representação contra o investigado Max a fim de que este responda pelo delito de estelionato do qual fora vítima.

Em Juízo (mídia audiovisual), alegou que foi ao mercado extra. Usou o cartão eletrônico. Como não sabe mais mexer com cartão um rapaz que estava por ali ofereceu ajuda. Aceitou a ajuda. Afirmou que o rapaz mexeu e foi embora. Alegou que o rapaz entregou outro cartão. No dia seguinte, foi até a agência bancária. Afirmou que o acusado estava no caixa eletrônico e foi abordado. Afirmou que quando o acusado o viu correu e jogou o cartão. Quando o cartão foi trocado, digitou a senha no caixa eletrônico. Afirmou que percebeu que o cartão foi trocado quando foi até a agência bancária.

Realizado o reconhecimento pessoal, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo a pessoa que a auxiliou no banco e trocou os cartões.

Em solo policial (fls. 10/11), a testemunha Diego de Paula Rodrigues, policial militar, declarou que: nesta data, estava de serviço juntamente com o Sd. PM Marcelo, a bordo da viatura M10419, quando foram acionados para se dirigirem à agência do Banco Mercantil situada na Rua Senador Fláquer, 66, Centro, Santo André, onde um indivíduo teria sido reconhecido por uma vítima como autor do furto de seu cartão bancário na data de ontem. Que, chegando no local, se depararam com a vítima Isaac Cazé da Silva e com o investigado Max Batista Lima juntamente com o gerente da agência, Samuel de Araújo Santos Omena. Que, indagado, Isaac afirmou que, na data de ontem (20/10/2022), dirigiu-se ao caixa eletrônico existente no interior do Supermercado Extra situado na Rua Carijós, nesta cidade, onde foi abordado pelo investigado Max, o qual lhe ofereceu ajuda para mexer no terminal, sendo que, sem que a vítima percebesse, ele subtraiu seu cartão do banco Mercantil, substituindo-o por outro semelhante em nome de outra pessoa (Sueli A T Boscato). Que, nesta data, Isaac percebeu a troca dos cartões e, então, dirigiu-se à mencionada agência do banco Mercantil, onde retirou um extrato e verificou que haviam sido realizados cinco saques totalizando o valor de R\$ 7.000,00 de sua conta bancária, além de um empréstimo da quantia de R\$ 2.550,00. Que, enquanto estava na agência, Isaac avistou Max Batista Lima utilizando os caixas eletrônicos e o reconheceu como sendo o indivíduo que, ontem, subtraiu seu cartão, motivo pelo qual comunicou os fatos ao gerente, que acionou a polícia militar. Que, em revista pessoal, localizaram em poder de Max quatro cartões bancários, sendo três em nome dele e um outro em nome de José Claudemir da Silva. Que, dentro da carteira de MAX, também foi encontrada a quantia de R\$ 1.100,00 em dinheiro. Que, indagado a respeito do cartão de Isaac, Max inicialmente negou a prática delitiva, porém posteriormente confessou que, na data de ontem, havia trocado o cartão da vítima por outro e que chegou a fazer saques com ele. Que foi apurado que Sueli Ana Trevesani Boscato, em nome de quem estava o cartão deixado com a vítima Isaac, também é correntista do banco Mercantil e que seu cartão havia sido subtraído em 23 de setembro de 2022, no município de Araras/SP, conforme Boletim de Ocorrência GX9098/2022. Que, logo depois, verificaram nas câmeras do banco que, pouco antes da chegada da polícia militar no local, Max dispensou algo em

uma lixeira no interior da agência, sendo que, dentro da mencionada lixeira, foi encontrado o cartão bancário de propriedade da vítima Isaac, o qual havia sido subtraído na data de ontem pelo investigado. Que, diante dos fatos, resolveram conduzir as partes ao Distrito Policial. Que, por fim, esclarece que Max estava bem exaltado na ocasião e que, portanto, para preservar a integridade física dele, dos policiais e da vítima, foi necessário o uso de algemas.

Em juízo (mídia audiovisual), afirmou que: foi chamado para atender ocorrência de subtração de valores com uso de cartão bancário. Alegou que a vítima informou que quando fez um saque obteve a ajuda de uma pessoa e posteriormente viu a troca do cartão. Afirmou que no dia seguinte após o gerente do banco percebeu movimentações da conta. Através do circuito interno do banco foi possível ver que o acusado jogou o cartão em uma lixeira. O acusado foi abordado e com ele não havia nada. O acusado foi abordado no banco. Afirmou que a filmagem não foi apresentada à autoridade policial. Não sabe dizer se o representante do banco apresentou a filmagem. Não se lembra se havia outras pessoas aguardando no banco. A troca do cartão ocorreu no dia anterior. Não viu a filmagem do dia anterior. O cartão da vítima foi encontrado em uma lixeira próxima a um bebedouro. Não se lembra se havia outras pessoas próximas ao bebedouro. Não sabe dizer qual o valor que foi encontrado com o acusado. Para entrar e sair da agência tem que passar por uma porta giratória.

Ouvido em solo policial (fls. 12), a **testemunha Samuel de Araújo Santos Omena**: que é gerente da agência 0136 do Banco Mercantil, situada na Rua Senador Flaquer, 166, Centro, Santo André, e que, nesta data, estava trabalhando normalmente quando o cliente Isaac Cazé da Silva procurou pelo depoente, noticiando que, ontem, havia sido abordado por um rapaz e que seu cartão havia sido trocado por outro semelhante, que estava nome de Sueli A T Boscato. Que Isaac afirmou que somente percebeu a troca dos cartões na data de hoje. Que, ao mesmo tempo, o depoente percebeu que havia um rapaz na parte dos caixas eletrônicos da agência, mexendo no terminal, sendo que havia apenas ele no local. Que, pelo sistema, verificou que alguém estava tentando fazer um empréstimo em nome de Isaac naquela mesma agência. Que, diante disso, falou para a vítima Isaac olhar para o referido rapaz que estava nos caixas eletrônicos, momento em que Isaac o reconheceu como sendo o indivíduo que, ontem, subtraiu seu cartão, trocando-o por outro. Que, então, o depoente

solicitou ao segurança da agência para que travasse a porta e, após, acionou a polícia militar. Que verificou que ontem foram realizados quatro saques da conta da vítima, e um quinto saque na data de hoje, totalizando o valor de R\$ 7.000,00. Que esclarece que o saque realizado hoje, no valor de R\$ 700,00, foi efetuado em um "Banco 24 horas", e não no interior da agência do Banco Mercantil. Que policiais militares chegaram no local e abordaram o rapaz reconhecido pela vítima, identificado como Max Batista Lima. Que, posteriormente, o cartão subtraído da vítima foi encontrado dentro de uma lixeira no interior da agência. Que o depoente não chegou a conversar com Max a respeito dos fatos, porém ele estava bastante nervoso no local. Que o cartão exibido pela vítima ao depoente, em nome de Sueli A T Boscato, também era produto de estelionato em 23/09/2022. Que o depoente cancelou o cartão da vítima, razão pela qual o valor do empréstimo (R\$ 2.622,66) não foi sacado.

Em juízo (mídia audiovisual), informou que: é gerente do Banco Mercantil. Lembra-se da vítima e da ocorrência. Afirmou que a vítima fez atendimento informando que o cartão foi trocado quando fazia uso no caixa eletrônico no fim de semana. Enquanto fazia o atendimento viu que foi realizado um empréstimo no caixa eletrônico. Alegou que havia um rapaz no caixa eletrônico. Deu tempo de cancelar o empréstimo e o cartão bancário. Não sabe dizer em qual caixa foi feita a troca do cartão. Afirmou que, diante da movimentação irregular da conta, travou a porta de acesso ao banco e chamou a polícia. Alegou que o acusado estava sozinho no caixa eletrônico. Observou que o acusado estava fazendo uma simulação de empréstimo; tinha inclusive pedido para um funcionário se aproximar e auxiliar. Percebeu que ele estava fazendo o empréstimo porque se aproximou. Desconfiou do acusado porque já tinha visto que ele estava simulando a realização de um empréstimo e quando fez o atendimento à vítima, constatou que havia tentativa de realização de empréstimo na conta dela. Isso fez com quem tomasse iniciativa de chamar a polícia e travar entrada e saída da agência. No dia em que o acusado foi abordado estava de boné; não conseguiu ver o cabelo dele. Alegou que não havia ninguém perto de um bebedouro ou próximo ao acusado. O cartão da vítima estava no lixo. Alegou que havia imagens do banco das condutas. Informou que assistiu às imagens. Não sabe qual o valor que foi encontrado com o acusado.

Desta feita, verifica-se que está devidamente comprovada a autoria do

apelante no crime de furto que lhe foi imputado, pois ele foi detido após ser reconhecido, sem sombra de dúvidas, pela vítima como sendo a pessoa que trocou seu cartão bancário por outro pertencente a Sueli A T Boscato. Além disso, no momento de sua prisão, o réu estava simulando um empréstimo na conta da vítima, utilizando-se do cartão dela, o que foi constado pelo gerente do banco, que, simultaneamente, consultava o status da conta bancária do ofendido.

Frise-se ainda que o gerente Samuel de Araújo confirmou ter assistido vídeo de segurança em que foi possível visualizar o réu jogando o cartão da vítima no lixo da instituição bancária, local onde havia sido encontrado anteriormente, não restando qualquer dúvida acerca da responsabilidade de Max pelo crime.

A qualificadora do crime, cometido mediante fraude, também restou bem comprovada. A fraude foi cometida mediante dispositivo eletrônico (caixa eletrônico de banco), tendo sido os bens da vítima (dinheiro sacado através do cartão trocado) retirados de sua posse sem que ela percebesse.

O crime comporta ainda majoração em sua pena, nos termos do art. 155, §4º-C, inciso II, do Código Penal, pois a vítima possuía, à época dos fatos, idade superior a 60 anos.

Logo, a responsabilização do réu pelo crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 155, § 4º-B. c.c. artigo 155, § 4º-C, II, ambos do Código Penal) é de rigor.

Passa-se, então, à análise da dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Nesse ponto a sentença não comporta reforma, em que pese o pedido do Parquet de valoração das circunstâncias de maus antecedentes do réu, personalidade e circunstâncias do crime.

Respeitado o entendimento do Ministério Público, da análise da certidão de antecedentes de fls. 59/63, é possível concluir que o réu não conta com condenação anterior apta a configurar maus antecedentes.

A circunstância de personalidade não pode se basear em questões relativas à prática de ilícitos, conforme exegese que se extrai do julgamento do REsp 1.794.854/DF (**Tema 1.077**). E no caso, não há nos autos outras informações que, fora do contexto da ilicitude penal, possibilitem a formação de uma convicção sobre

as alegadas personalidade desviada e conduta social reprovável, de modo que deve ser afastada.

As circunstâncias do crime não desbordam do comum ao tipo penal, não justificando o incremento da pena, sobretudo porque, na terceira fase, já foi considerado o fato de o crime ter sido praticado contra pessoa idosa.

Assim, mantém-se a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, assiste razão ao Parquet no tocante ao reconhecimento da agravante de reincidência do réu, com exasperação da pena em 1/5 em razão do número de condenações definitivas sopesadas (0007872-14.2017.8.26.0635 e 1507048-75.2021.8.26.0526).

Assim, fixa-se a pena provisória em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, como já explicitado, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 155, §4º-C, do Código Penal, com exasperação da pena em 1/3.

Logo fica a pena definitiva fixada em 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando o *quantum* da pena corporal e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, que é duplamente reincidente, fixa-se o **regime fechadi** como inicial de cumprimento, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea 'b', e 3º, do Código Penal.

Por fim, inviável a concessão dos benefícios de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e de suspensão condicional da pena pois ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente (pena superior a 04 anos).

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo para reconhecer, na segunda fase da dosimetria, a agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CP), com exasperação da pena em 1/5, redimensionando a pena definitiva aplicada para 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo; e fixar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime inicial fechado para o cumprimento da pena; mantida, no mais, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator